



A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de
Apelação Cível nº 31.330, da Comarca de UNAI, sendo Apelante: AN
TONIO BERNARDINO MÁXIMO e Apelado: OTTO VALADARES VERSIANI.

A C O R D A, em Turma, a Terceira Câmara Ci-
vil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando
neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, negar
provimento à apelação, pelos fundamentos constantes das inclusas
NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo
parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 28 de outubro de 1986.

JUIZ CLÁUDIO COSTA, Presidente s/voto.

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator.

JUIZ HUGO BENGTTSSON, Revisor.

JUIZ NEY PAOLINELLI, Vogal.



NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"Está inscrito para falar, pelo apelante, o Dr. José Luiz Qui.ino a quem dou a palavra pelo prazo regimental."
(O advogado produziu sustentação oral.)

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"Senhor Presidente, ouvimos com atenção as palavras do ilustre procurador do apelante.

Acreditamos ter enfrentado os problemas suscitados por Sua Excelência no decorrer do voto.

a) Antonio Bernardino Máximo embargou execução que lhe move Otto Valadares Versiani. A primeira sentença proferida foi anulada porque incompleta a instrução. Atendido o v.a. córdão de fl. 66 nova decisão onde os embargos são rejeitados. Ape.ção tempestiva onde o recorrente pede a reforma da sentença porque ilíquido seria o título (fls. 114/115). Resposta do apela. do à fl. 118. À fl. 126 pedido para a remessa dos autos ao Juízo de uma insolvência civil. Processamento e preparo regulares.

b) De início afasta-se a hipótese de acolher o pedido de fl. 126. A certidão a acompanhar o requerimento não prova tenha sido instaurado qualquer Juízo universal.

c) As provas acostadas aos autos em virtude de solicitação do apelante não lhe amparam. Na realidade a esmagadora maioria dos cheques é ao portador.

d) Nos embargos o ônus da prova suporta-o o executado pelo que à apelação nego provimento.

Pague o recorrente as custas."



O SR. JUIZ HUGO BENGTTSSON:

"Realmente, o pedido de fls. 126 não era, mesmo, de ser atendido, porque não se comprovou tenha sido declarada a insolvência do devedor, de molde a exigir, naquele momento, a instância do Juízo universal.

Trata-se de embargos opostos à execução fundada em cheque, emitido pelo executado a favor do exeqüente.

Ora,

"O cheque, dado sua natureza de ordem de pagamento à vista, não comporta, em princípio, discussão em torno da sua causa subjacente, prevalecendo a autonomia da obrigação cambial que representa" (Jur. TAMG., D.J. 20.05.83, Ap. Cv. nº 21.930 - Juiz Abel Machado).

Sustenta, outrossim, o embargante pagamentos parciais, por outros cheques, procurando, assim, desnaturar a liquidez, certeza e exigibilidade do que ampara a execução.

Todavia, a prova era sua a demonstrar que os outros cheques, relacionados, tiveram tal finalidade e que a tanto tenham servido. Nada demonstrou. Meras alegações, sem qualquer outro elemento probatório a respeito.

Prevalece a execução, pela própria autonomia da obrigação.

Com o Em. Relator.

Nego provimento."

O SR. JUIZ NEY PAOLINELLI:

"Eu me coloco de acordo com os votos que foram proferidos."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO."